

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO E PARECER
DA CFT PELA
INADEQUAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.095-A, DE 2009 **(Do Sr. Deley)**

Institui parcelamento diferenciado para aposentados e pensionistas do saldo do imposto de renda a pagar apurado na Declaração de Ajuste Anual; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e pela inadequação financeira e orçamentária do de nº 7.298/10, apensado; e, no mérito, pela rejeição deste (relator: DEP. EDMAR ARRUDA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7298/10

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescida do seguinte artigo:

“Art.14-A Os aposentados e pensionistas que declararem exclusivamente rendimentos de aposentadoria ou pensão poderão parcelar o saldo do imposto a pagar em até 12 (doze) quotas iguais, mensais e sucessivas.

§1º A Secretaria da Receita Federal poderá firmar convênios para que, mediante autorização do aposentado ou pensionista, as parcelas de que trata o *caput* sejam descontadas pela fonte pagadora diretamente da aposentadoria ou pensão.

§2º Aplica-se ao parcelamento de que trata o *caput*, no que couber, o disposto no art.14 desta Lei.”(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2007, segundo o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, havia mais de 25 milhões de trabalhadores aposentados pelo regime geral de previdência. Esse dado torna-se ainda mais significativo se somarmos a ele o número de aposentados que recebem pelas previdências privada ou complementar.

Não há dúvidas de que a renda média do aposentado é muito inferior à do trabalhador em atividade. Há critérios diferenciados nas correções salariais que tornam o benefício da aposentadoria ou pensão cada vez mais defasado em relação aos valores que o segurado receberia se ainda estivesse exercendo seu emprego. Além disso, grande parte dos beneficiários possui elevadas despesas médicas não dedutíveis do imposto de renda, como despesas com medicamentos, por exemplo.

Por isso, sugerimos neste Projeto de Lei um prazo maior de pagamento para o aposentado que apure imposto de renda a pagar na declaração de ajuste anual. Nossa intenção é estender o número de parcelas de oito para doze, caso os rendimentos recebidos provenham exclusivamente de aposentadoria ou pensão. Assim, pretendemos minorar os efeitos da incidência anual do imposto de renda nas contas mensais desses cidadãos, que muito já contribuíram para o país.

Entendemos, além disso, que vários aposentados não possuem condições de acompanhar ou realizar o pagamento das cotas do imposto de forma adequada. No mesmo sentido, avaliamos que esse fato se agrava quanto maior for o prazo de pagamento. De modo que, sugerimos, em conjunto com a proposta de parcelamento maior, a possibilidade de desconto diretamente no benefício, pela fonte pagadora, dos valores mensais a pagar, desde que autorizado pelo aposentado ou pensionista.

Assim, considerando o elevado alcance social da proposta, que beneficiaria milhões de aposentados e pensionistas se colocada em vigor, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2009.

Deputado DELEY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.*

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.*

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.298, DE 2010 **(Do Sr. Márcio Marinho)**

Dispõe sobre o parcelamento do Imposto de Renda da Pessoa Física.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6095/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A partir do exercício de 2011, o saldo do Imposto de Renda da Pessoa Física poderá ser pago em até 11 (onze) quotas iguais, mensais e sucessivas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil não é um país pobre, mas injusto. Uma arrecadação tributária que chega às raias de 40% do PIB, sendo uma das mais altas do mundo, deveria, ademais, propiciar um retorno maior do que o faz, por exemplo, em termos de saúde e segurança.

Com um imposto de renda de tamanha magnitude, seria de esperar que ao menos o número de parcelas para o recolhimento do tributo fosse esticado ao máximo, respeitando-se o bom senso.

Ora, no momento são oito quotas, a terminarem em fins de novembro, segundo instrução normativa anual do Secretário da Receita Federal do Brasil, por delegação de competência do Ministro da Fazenda.

Como a Declaração de Ajuste Anual é entregue de 1º de março a 30 de abril, data este limite para o recolhimento da primeira cota, o limite máximo de onze parcelas mensais levaria a que a última terminasse em fevereiro do ano subsequente ao da entrega da Declaração, evitando-se a inconveniência de adentrar o mês de março, início do prazo de entrega da declaração do ano seguinte, em que haveria superposição de normas referentes a dois exercícios distintos.

Como idéia geral norteadora, enfim, mantivemos implícita a autonomia da administração tributária quanto ao disciplinamento da matéria, salvo, à evidência, em relação ao número máximo de cotas, pelas razões expostas.

Portanto, ante todo o arrazoado, contamos com o apoio dos dignos Parlamentares da Casa, para que a proposição seja devidamente aprovada.

Sala das Sessões, em 12 de Maio de 2010.

Deputado MÁRCIO MARINHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.095, de 2009, de autoria do Deputado Deley, acresce art. 14-A à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com vistas a permitir a aposentados e pensionistas o parcelamento do saldo do imposto de renda a pagar em até doze quotas iguais, mensais e sucessivas, nas condições especificadas, sujeitando o imposto devido ou suas quotas aos acréscimos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Adicionalmente, a proposta permite que a Secretaria da Receita Federal do Brasil firme convênio com a fonte pagadora para, com a autorização do aposentado, efetuar o desconto da parcela do imposto diretamente em seu benefício.

O Projeto de Lei nº 7.298, de 2010, apenso, visa permitir que, a partir do exercício de 2011, o saldo do Imposto de Renda da Pessoa Física seja pago em até 11 (onze) quotas iguais, mensais e sucessivas.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada em relação ao aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, assim como sofrerá a avaliação sobre o mérito da proposta, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 6.095, de 2009, autoriza aposentados e pensionistas a parcelarem o saldo do imposto de renda a pagar em até doze quotas, o que não implica a redução dos montantes devidos a serem arrecadados pela União, dispensando-se o Projeto da apresentação das informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Ademais, do parcelamento previsto não decorrerá benefício de natureza financeira pela postergação dos pagamentos devidos, uma vez que o imposto apurado ou suas cotas sujeitar-se-ão aos acréscimos de juros equivalentes à taxa Selic.

Resta claro, portanto, que a proposição não implicará redução de arrecadação para União. Em vista disso, sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, inexistem quaisquer óbices à aprovação da matéria, que não compromete a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

O Projeto de Lei nº 7.298, apenso, permite o parcelamento do saldo do Imposto de Renda da Pessoa Física em até 11 vezes iguais, mensais e sucessivas para todos os contribuintes, sem, no entanto, estabelecer taxa de juros para esse parcelamento, o que gera renúncia fiscal. Não foram apresentados o montante e modos de compensação dessa renúncia, motivo pelo qual o Projeto de Lei apenso deve ser considerado inadequado orçamentária e financeiramente.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

A declaração de imposto de renda anual utiliza como base de cálculo os rendimentos tributáveis recebidos no ano anterior. Durante o ano, todavia, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os rendimentos recebidos por pessoas físicas, pagos ou creditados por pessoas jurídicas, ficam sujeitos mensalmente à retenção do imposto de renda na fonte. Ou seja, no valor do benefício do aposentado é retido todo mês o imposto de renda, apurado pela aplicação da tabela mensal sobre o provento recebido.

As alíquotas e a base de cálculo do imposto retido no mês são, proporcionalmente, as mesmas utilizadas na apuração do imposto na declaração anual. Nesta, para apuração do imposto, é abatido o valor retido nos benefícios do ano anterior. Essa subtração resultará no imposto a pagar ou a restituir.

Em situações normais, portanto, o idoso que possui apenas um rendimento de aposentadoria, por não haver grandes variações no valor do benefício auferido durante os meses do ano, não apurará diferenças significativas entre o total devido anualmente na declaração e a soma dos valores retidos nos proventos mensais. De modo que, salvo casos específicos, esse aposentado dificilmente apurará imposto a pagar na declaração de ajuste. Pelo contrário, é provável que o mesmo obtenha restituição, pois na declaração anual são permitidas diversas deduções que não foram consideradas na apuração do imposto retido.

Além disso, para o aposentado com 65 anos ou mais, que receba exclusivamente benefícios de aposentadoria, há uma dedução adicional correspondente ao valor da faixa de isenção fixada para o respectivo ano-calendário. Na prática, esse aposentado só começa a pagar o imposto se receber valor superior a duas vezes o limite de isenção do trabalhador normal. A partir de abril de 2015, de acordo com a Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, o trabalhador só é tributado se receber acima de R\$ 1.903,98 mensais, enquanto os aposentados referidos acima têm rendimentos isentos até o valor de R\$ 3.807,96.

Concordamos que há muito a ser feito pelos aposentados no Regime Geral de Previdência do país. Em razão disso, entendemos a nobre intenção do autor ao apresentar essa proposta. Entretanto, cabe lembrar que entre todos aposentados também existem aqueles que recebem muito acima do teto do Regime Geral. Embora seja costumeiro, na imprensa ou em discursos de defesa da classe, generalizar os aposentados como categoria de baixos rendimentos, não podemos

ignorar que há rendas distintas nesse grupo, sobretudo quando almejamos alterar a legislação do imposto de renda. Ao concedermos benefícios a todos, apenas em razão da aposentadoria, estaríamos correndo risco de cometer uma terrível injustiça fiscal, concedendo o parcelamento a contribuintes que, embora aposentados, possuem alta capacidade contributiva.

Por essa razão, o foco do benefício deve ser o valor do rendimento, que reflete diretamente a capacidade contributiva do aposentado, como é realizado na legislação vigente com a concessão de taxa adicional de isenção para idosos que recebam rendimentos exclusivos da aposentadoria.

Apenas como ilustração, imaginemos o aposentado que receba R\$ 4.663,75, o teto do Regime Geral de Previdência Oficial, e tenha 65 anos. Aplicando-se o limite extra de isenção para o ano calendário de 2012, esse contribuinte teria retido mensalmente de imposto de renda R\$ 64,19. Ao final do ano, ele teria um total de imposto retido de aproximadamente R\$ 770,28. Nesse valor não é considerada nenhuma dedução. Se considerarmos que o mínimo de deduções possível na Declaração de Ajuste é o valor padrão permitido pelo modelo simplificado, fatalmente este contribuinte terá imposto de renda a restituir no ajuste anual.

Como visto, a tabela aplicada na declaração anual apenas reflete o valor mensal retido pelo contribuinte. A única possibilidade de haver valor a pagar nessa situação é se houver a retenção mensal incorreta pelo INSS. Por essas razões, consideramos bastante improvável o contribuinte que perceba apenas rendimentos da aposentaria do Regime Geral de Previdência ter saldo de imposto a pagar na sua declaração anual.

Mesmo assim, considerando a hipótese absurda de um aposentado com 65 anos ou mais que não tenha pago nada de imposto durante o ano e receba pelo teto do Regime, o valor total a pagar na Declaração Anual seria de R\$ 770,28. Se aplicado o desconto padrão do modelo de declaração simplificado, que corresponde a até 20% dos rendimentos, esse contribuinte não precisaria recolher nada ao Fisco. Mesmo que não haja deduções, de acordo com a legislação vigente, esse valor poderia ser recolhido em até 8 parcelas de R\$ 96,29. Vale novamente ressaltar que o cálculo dessa parcela é feito para uma situação que nunca ocorrerá na prática, considerando um aposentado que não pagou nenhum centavo de

imposto de renda na fonte, mesmo recebendo pelo teto do regime geral de previdência, e que não possua nenhuma dedução.

De modo que, salvo raras exceções, só apura imposto a pagar na Declaração de Ajuste Anual quem possuiu durante o exercício mais de uma fonte de renda e não aplicou, mensalmente, a tabela do imposto sobre esses rendimentos somados. O contribuinte apura menos imposto a recolher no mês de recebimento, pois são aplicadas alíquotas inferiores em seus rendimentos separados às que seriam aplicadas se eles fossem considerados em conjunto. Por essa razão, na Declaração de Ajuste ele acabará apurando essa diferença.

A proposta permite o parcelamento diferenciado apenas em casos em que o aposentado declare exclusivamente rendimentos de aposentadoria. Pelos motivos expostos acima, a aplicação do projeto se restringiria àquelas situações em que o contribuinte recebe dois ou mais benefícios de fontes distintas. A proposição abrangeria, portanto, a pequena parcela da população que possui dois ou mais proventos dessa natureza, geralmente indivíduos situados em níveis superiores de renda.

Concordamos que os aposentados merecem tratamento especial não só na legislação tributária, mas em todos os ramos do direito nacional. Porém, o parcelamento apresentado no Projeto contemplaria apenas os aposentados cujos rendimentos são superiores à grande maioria da população brasileira. Não há razões, dessa forma, para conceder tratamento diferenciado a esses contribuintes, criando-se exceção ao princípio da isonomia tributária.

Por todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.095, de 2009, pela inadequação orçamentária e financeira do apenso Projeto de Lei nº 7.298, de 2010, e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.095, de 2009.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado EDMAR ARRUDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.095/2009 e pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 7.298/2010, apensado; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.095/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Edmar Arruda, contra os votos dos Deputados Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Alexandre Leite, Nelson Marchezan Junior, Joaquim Passarinho, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Edmilson Rodrigues, Alfredo Kaefer, Júlio Cesar, Subtenente Gonzaga e Rafael Motta.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Leite, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Subtenente Gonzaga, Celso Maldaner, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Nelson Marchezan Junior, Pastor Franklin, Simone Morgado e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
